Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 581/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06560/2017
PROTOCOLO	: 1803997
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ANEXO 18 – ELABORAÇÃO INADEQUADA DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DFC – FATO JUSTIFICADO PELO GESTOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apuração inadequada da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, que não prejudicou a análise das contas, tendo em vista seu caráter informativo, não afetou diretamente a avaliação econômica e merece ser objeto de ressalva no julgamento pela regularidade da prestação de contas anual de gestão, que demonstra os resultados do exercício em conformidade com os demais comandos legais e normativos, resultando a recomendação ao atual responsável para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, exercício de 2016, gestão da Sra. **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, Secretária Municipal de Educação, à época; com **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, exercício de 2016, gestão da Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, Secretária Municipal de Educação à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 77 a 85.

Ao final da instrução processual, a equipe 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 21324/2018, peça nº 60, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 11676/2020, peça nº 87, opinou pela irregularidade da prestação de contas pelo seguinte motivo:

> a- Descumprimento das normas da 6ª Edição do MCASP, conduta tipificado como infração no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, porquanto da apuração inadequada da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DCASP, nos termos explicitado no Quadro 5 do item 2.2.6. Demonstrações Contábeis.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 1743/2021, peça nº 88, opinando pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria relatou em seu Parecer que a elaboração do Anexo 18 –

Demonstração dos Fluxos de Caixa não está desconformidade com o MCASP 6ª edição.

Esta Demonstração permite a análise da capacidade da entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e da utilização de recursos próprios e de terceiros em suas atividades, permitindo identificar, por exemplo: a parcela dos recursos utilizada para pagamento da dívida e para investimentos.

Apesar da inobservância às normas para a elaboração correta do demonstrativo, entendemos que a falha não afetou a análise das contas em seu todo, dessa forma, diante disso merece ser ressalvada.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 39.028.125,00 (trinta e nove milhões vinte e oito mil cento e vinte e cinco reais), sendo que ocorreram no exercício alteração orçamentária, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 51.297.344,00 (cinquenta e um milhões duzentos e noventa e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizado com a Realizada, peça nº 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 2.373.241,48 (dois milhões trezentos e setenta e três mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao fato da apuração inadequada da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, nesse caso, entendemos que a falha deve ser ressalvada, tendo em vista que a mesma não prejudicou a análise das contas.

No entanto, a presente conduta, apesar de irregular, merece ser ressalvada, visto que a DFC é informativa e não afetou diretamente a avaliação econômica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, exercício de 2016, gestão da Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, Secretária Municipal de

Educação, à época, CPF nº 256.421.541-68, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por não se atentar ao MCASP na elaboração da DFC, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm